



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	FL
✓	74

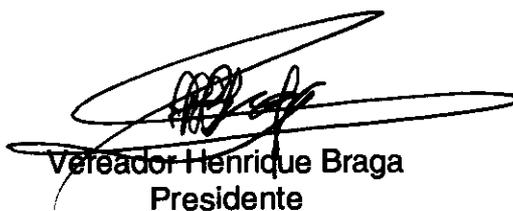
Of. Dirleg nº 2.481/18

Belo Horizonte, 17 de julho de 2018.

Senhor Prefeito,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, encaminho-lhe a Proposição de Lei nº 23/18, que "Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos no Município que revenderem combustíveis adulterados e utilizarem dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida do volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor", originária do Projeto de Lei nº 196/17, de autoria do Vereador Irlan Melo, aprovado por esta Câmara.

Atenciosamente,


Vereador Henrique Braga
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Recebido por: _____	<u>Dirleane</u>
	Nome legível
Matrícula ou Identidade: _____	
Órgão: _____	<u>Dirleg</u>
Em <u>20/07/2018</u>	Hora: <u>11h06</u>



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23/18

LEI Nº _____

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos no Município que revenderem combustíveis adulterados e utilizarem dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida do volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art.1º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento das empresas e postos instalados no Município que comprovadamente reincidirem na revenda de combustíveis adulterados e/ou operarem bombas de abastecimento por meio de dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida do volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor.

Art. 2º - Para efeitos dessa lei, considera-se:

I - adulteração de combustíveis: acréscimo doloso de produto não previsto na composição do combustível, tornando-o impróprio para o consumo, ou também substituição dolosa de algum dos elementos que o compõe por outro de menor valor, obtendo-se ilicitamente qualquer tipo de vantagem econômica;

II - fraude metrológica de bomba medidora de combustíveis: adulteração e fraude intencional do equipamento medidor por meio de dispositivo remoto e/ou placa de computador estranha à construção original da bomba, com o objetivo de entregar aos consumidores volume inferior ao indicado no equipamento medidor, obtendo-se vantagem econômica indevida.

§ 1º - A adulteração de combustíveis a que se refere o inciso I deste artigo será evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP - ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para esse fim, devendo ser declarado, expressamente, no referido laudo, que se trata de caso de adulteração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg Lr	FL 176
--------------	-----------

§ 2º - A fraude metrológica do equipamento medidor deverá ser constatada e confirmada pelo Inmetro ou por órgão por ele delegado.

§ 3º - Após o Executivo obter a informação sobre a constatação das infrações mencionadas no *caput* deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento interdito cautelarmente nesse período.

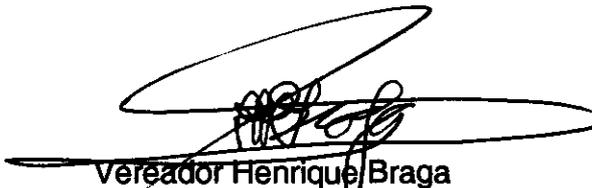
§ 4º - Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu Alvará de Funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de 5 (cinco) anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

Art. 3º - Após a cassação do Alvará de Funcionamento, serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada, se necessário, pelas multas oriundas da fiscalização e das autuações desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2018.


Vereador Henrique Braga
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 196/17, de autoria do Vereador Irlan Melo)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS EM <u>23 / 07 / 18</u> <u>4-594</u> Divisão de Apoio Técnico-Operacional
--

Remetida ao Prefeito em: <u>20 / 07 / 2018</u> Aguardando sanção para: <u>13 / 08 / 2018</u> Sancionada/Promulgada/Vetada em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> LEI Nº <u> </u> VETO <u> </u> Publicada em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Diretoria do Legislativo
--